



Processo nº: 2020 / 674
Requerente: PODER EXECUTIVO
Assunto: MENSAGEM Nº 040/2020

RELATÓRIO

Trata-se de PROC.: nº 21588/2020 - Origem: Poder Executivo - **Mensagem nº 40/2020 - nº 21588/2020 - "Autoriza ao Poder Executivo instituir Sistema de Comunicação Digital Tributo Digital no Município de Sapucaia do Sul"**.

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19, (arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço nº 004/2020), o expediente tramita exclusivamente em formato digital. Constam dos autos virtuais os seguintes documentos em anexo:

001 solicitação via email (pdf, 1 página);
002 Mensagem com Minuta do Projeto de Lei (pdf, 04 páginas).

Breve é o relatório.

PARECER

Em síntese, o presente Projeto de Lei do Poder Executivo, visa autorizar o Município de Sapucaia do Sul a implementar o **Sistema de Comunicação Digital "Tributo Digital"**, buscando facilitar o relacionamento do Fisco Municipal, do contribuinte e contadores.

A Constituição Federal prevê o direito de todos ao acesso às informações, sejam de interesse particular, ou de interesse coletivo, as quais deverão ser prestadas no prazo da lei sob pena de responsabilidade, conforme o inciso XXXIII, do artigo 5º da Carta Magna.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Nesse sentido, é fundamental que os contribuintes sejam corretamente notificados e intimados de seus direitos e obrigações, em especial de natureza tributária e administrativa.

Em vista disso, a fim de aperfeiçoar e modernizar a comunicação entre a municipalidade e o sujeito passivo da obrigação, o presente projeto de lei propõe-se a implementar o Domicílio Eletrônico do Contribuinte, ou seja, uma funcionalidade que permita que as intimações e notificações sejam feitas eletronicamente, com todas as garantias e sigilos previstos em legislação tributária.

O presente projeto tem a intenção de cumprir o dever do Estado em dar efetividade às garantias previstas na Constituição Federal, em especial quanto à eficiência, o qual impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

Portanto, cristalino o alcance do interesse público com a aprovação da presente norma.

No que tange à iniciativa e competência não se verificam impedimentos, vistos que a competência da matéria tratada na



referida proposição concorrente (tributária), sendo inclusive matéria de interesse local.

O Art. 30, inciso I da CF/88 e e art. 7º inciso I da LOM assim definem:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste sentido, não vislumbro qualquer óbice legal quanto ao prosseguimento às Comissões.

No que se refere ao processo legislativo especificamente, anotamos a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:



Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

b) **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, por competência específica, eis que a proposição gera efeitos sobre a receita e interessa ao crédito municipal.

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Ademais, consoante requerido pelo Prefeito Municipal, deverá haver a tramitação em regime de urgência “urgentíssima” conforme tipificação do art. 57, §1º da LOM.

Art. 57. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, se este o solicitar, deverão ser feitas em "regime de urgência" no prazo de noventa dias, a contar da data do recebimento do projeto.

§ 1º Se o Prefeito julgar a matéria "regime de urgência urgentíssima", solicitará que a apreciação do projeto de lei seja feita em quarenta e cinco dias.

(grifou-se).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, opino quanto ao envio da matéria ao conhecimento das Comissões de Legislação e Justiça e Finanças e Orçamento para que procedam com a análise do referido Projeto de Lei com suas considerações.

Sapucaia do Sul, 02 de dezembro de 2020.

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257